



Ofício Conjunto 01/2020

Porto Alegre, 20 de abril de 2020.

**Ref.: Sustentação oral em sessões virtuais judiciais e administrativas**

Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil, através das Seccionais do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no exercício de seu protagonismo institucional em defesa das prerrogativas da advocacia, vem a V. Exa. apresentar suas considerações acerca da Resolução 47/2019, com a redação decorrente das alterações estabelecidas pela Resolução TRF4 nº 23/2020; da Instrução Normativa Conjunta nº 1/TRF4, de 14-4-2020; e da Resolução 16/2020, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF4 nº 24/2020, relativamente à forma e procedimento para sustentações orais nas sessões judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, denominadas sustentação de argumentos.

De início convém destacar que as Seccionais compreendem e apoiam as medidas restritivas à circulação e aglomeração de pessoas em suas instalações, adotadas por este Tribunal Regional como ação protetiva e de controle à disseminação da pandemia Covid-19.

Entretanto, entendemos que a sistemática para realização das sustentações orais nas sessões judiciais e administrativas no âmbito do TRF da 4ª Região – denominadas sustentação de argumentos – pelos regramentos em análise, afrontam as prerrogativas dos advogados, os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário, o que acarretará, ao final, sérios prejuízos aos jurisdicionados, razões pelas quais apresentamos a V. Exa. as ponderações que seguem.

À Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300  
90010-395 - Porto Alegre, RS

O primeiro ponto que destacamos diz respeito à submissão do requerimento de sustentação oral presencial ou de oposição ao julgamento virtual ofertado pelas partes.

É sabido que ao Relator compete dirigir o processo, conforme preconiza o art. 139 do CPC, contudo, por ser a novel sistemática de sustentações orais uma regra criada em período de exceção, entendemos que o mais adequado seria a recomendação para que os Magistrados acatassem eventual pleito de sustentação oral presencial ou de oposição ao julgamento virtual pela parte. Merece ser respeitada eventual decisão do advogado da causa por aguardar o julgamento presencial, após a normalização dos atos processuais, em detrimento da desejada celeridade processual; afinal, ninguém melhor que o procurador da causa, que mantém contato com a parte e conhece sua realidade, para aferir a importância da sustentação oral presencial no caso concreto.

O segundo ponto que merece atenção trata do prazo para que a parte protocolize o pedido de sustentação de argumentos perante o colegiado, que é de 2 dias para ações de natureza cível e de 1 dia para causas criminais.

Entendemos como insuficientes, sobretudo porque na sua constância será exigido não apenas o requerimento, mas a elaboração do arrazoado escrito, em forma de memoriais ou, ainda, a confecção de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo. As tecnologias disponíveis são muitas, porém, o domínio delas não guarda a mesma proporção. Não há como se comparar o acesso às tecnologias disponíveis nas capitais com a realidade de cidades interioranas. A situação torna-se ainda mais grave quando se analisa o domínio das tecnologias que será exigido para gravação desses arquivos de áudio ou áudio e vídeo, para advogados com idade mais avançada. Basta recordar a dificuldade de adaptação dessa parcela de profissionais quando da migração dos processos físicos para os eletrônicos, que foi feita gradualmente. No caso das normativas em comento – das quais se está a exigir implantação imediata – as severas alterações que se impõem, de forma abrupta, sem o devido tempo de adaptação, geram grande e justificada apreensão .

O terceiro e mais importante ponto diz respeito ao mérito das sustentações orais, o qual acabou por perder sua natureza diante da nova sistemática adotada por esse Regional.

Ressalvadas as considerações retro, sobre os prazos para adequação às novas tecnologias, não nos opomos à modernidade no que tange à forma virtual de sustentação oral. O que não podemos admitir é que nos afastemos da oralidade no momento do julgamento durante aquele período em que os membros do órgão julgador se debruçam sobre o processo, oportunidade em que para o feito canalizam atenção específica.

Uma sustentação oral lida, assistida ou ouvida fora de tal contexto é fria, pró-forma, distante do objetivo do instituto que – forçoso lembrar – a tantos tribunais consagrou.

Notadamente, é durante a leitura dos votos que uma questão de ordem, levantada da tribuna, pode chamar a atenção do Relator ou de outro Desembargador votante para algo que pode mudar o rumo do julgamento, o que jamais ocorrerá com a adoção da sistemática de sustentação de argumentos entabulada nos regramentos sob análise.

Tanto é verdade que sequer o nome atribuído foi de sustentação oral, tendo sido cuidadosamente designado como sustentação de argumentos, exatamente porque, como dito acima, não ocorrerá em tempo real, ou seja, totalmente desconectado do momento oportuno.

Vale ressaltar, ainda, que a garantia da sustentação oral por videoconferência atende a demanda da advocacia e é amplamente aceita por nossos tribunais, sendo inclusive regulamentada Res. STJ/GP N. 9, de 17/04/2020 (anexa).

Diante das razões aqui explicitadas e das graves consequências que facilmente se prevê o seu não acatamento, requeremos o olhar atento de V. Exa. para analisar os pontos ora destacados e determinar que a alteração da Resolução 47/2019, na redação estabelecida pela Resolução TRF4 n° 23/2020; a Instrução Normativa Conjunta n° 1/TRF4, de 14-4-2020; e a Resolução 16/2020, na redação conferida pela Resolução TRF4 n° 24/2020, para:

a) adequar a redação do caput do art. 2° da Resolução 47/2019, bem como do art. 2°, caput, da Resolução 16/2020, para constar expressa recomendação ao Relator para, ocorrendo requerimento de sustentação oral presencial ou de oposição ao julgamento virtual pela parte, este deverá ser acatado, retirando-se o processo da pauta da sessão virtual aprazada;

b) inserir o teor do dispositivo mencionado no item “a” acima na Instrução Normativa Conjunta n° 1/TRF4, de 14-4-2020;

c) ampliar o prazo previsto no art. 2°, caput e §§ 1° e 2° da Resolução 47/2019, bem como aquele do art. 2°, caput e §§ 1° e 2° da Resolução 16/2020, para 5 (cinco) dias;

d) adequar a sistemática de sustentação por argumentos, prevista no art. 2° da Resolução 47/2019, no art. 2° da Resolução 16/2020, e no art. 3° da Instrução Normativa Conjunta n° 1/TRF4, de 14-4-2020, para constar de forma expressa a garantia às partes de sustentarem oralmente, ainda que de modo virtual, mas no momento oportuno, ou seja, em tempo real, durante a discussão e votação do processo pelo colegiado.

No aguardo da manifestação de V. Exa., subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**CASSIO LISANDRO TELLES**  
Presidente da OAB/PR



**RAFAEL DE ASSIS HORN**  
Presidente da OAB/SC



**RICARDO FERREIRA BREIER**  
Presidente da OAB/RS